



PROCESSO Nº 2349102022-0 - e-processo nº 2022.000454620-3

ACÓRDÃO Nº 176/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ATIVE ENERGY E VO ITA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE
ENERGIA SOLAR LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) -
DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. RECURSO DE
OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem com divergência, documentos que devem constar da EFD. No caso dos autos, foram apresentadas provas que afastam, quase em sua totalidade, a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00004143/2022-41, lavrado em 24/11/2022**, contra **ATIVE ENERGY E VO ITA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.**, CICMS nº 16.303.677-2, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 1.487,03** (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cuja multa pela infração alicerçou-se no artigo 81-A, V, “a” da Lei 6.379/96.

Isto posto, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 99.195,24** (noventa e nove mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente à multa por infração.



Destaco, por fim, que conforme se extrai do relatório do sistema ATF desta secretaria, a parcela do auto de infração julgada procedente encontra-se quitada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de abril de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2349102022-0 - e-processo nº 2022.000454620-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ATIVE ENERGY E VO ITA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE
ENERGIA SOLAR LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA
COMPROVADA EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO.**

A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem com divergência, documentos que devem constar da EFD. No caso dos autos, foram apresentadas provas que afastam, quase em sua totalidade, a acusação.

RELATÓRIO

O autuado em epígrafe, já identificado com lastro no que determina o art. 63 da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004143/2022-41, lavrado em 24/11/2022, cuja denúncia transcrevemos abaixo:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: ESTÁ SENDO AUTUADO POR MULTA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, PELO MOTIVO DO NÃO LANÇAMENTO OU ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD OU



LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, NOS EXERCÍCIOS FISCAIS
DE 2017 A 2021.

Foram dados como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, exigindo-se um crédito tributário, no valor total de **R\$ 100.682,27**, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme sugere o art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 12/12/2022, conforme Notificação nº 006193832022 (fls. 31), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 32 a 39, dos autos, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no *caput* do art. 67, da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa alegou, em síntese:

- a. Em preliminar, alega de nulidade do auto de infração ao noticiar que os trabalhos relativos à auditoria fiscal foram realizados sem a presença do Contribuinte ou de pessoa por ele indicada para acompanhamento do feito fiscal e, que segundo ele, essa omissão infringe o art. 643, § 1º do RICMS-PB;
- b. Complementa, ao afirmar que a conduta acima mencionada, denota ululantemente cerceamento de defesa, porquanto ficou demonstrado que a fiscalização não deu oportunidade ao contribuinte para realizar a faculdade de acompanhar ou não o feito fiscal;
- c. Expõe que não foi imputada a este contribuinte qualquer denúncia por descumprimento da obrigação principal por falta de recolhimento de ICMS emergida a partir da falta de escrituração dos documentos fiscais de saídas, que serviram de base aos levantamentos realizados pelo autuante para a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória;
- d. Entende que a ação da autoridade fiscal em não proceder com a denúncia de falta de recolhimento de ICMS, pela falta de lançamento de notas fiscais de vendas faz sucumbir qualquer presunção de deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias;
- e. Reitera a incerteza e inexigibilidade do crédito tributário, já que na sua opinião “O Acessório segue o principal”, e não havendo, a denúncia de obrigação principal, absolutamente não há que se falar também em descumprimento de obrigação acessória;



f. Requer a desconsideração integral da multa aplicada, em virtude de que as notas fiscais de aquisição elencadas pelo Fisco, como fundamento da denúncia de descumprimento de obrigação acessória, efetivamente não se reportam a mercadorias adquiridas pela autuada, consoante fazem provas as notas fiscais de cancelamento ou devolução de vendas emitidas pelos próprios fornecedores;

g. Destaca ainda a iliquidez e incerteza do crédito tributário apurado na autuação, uma vez que ele está disposto em sua totalidade sem discriminação de base de cálculo, ensejando, inclusive cerceamento de defesa, pois impossibilita ao contribuinte autuado saber a origem e a base legal do valor total que lhe está sendo imputado;

h. Cita jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado (CRF/PB) com o fito de sustentar as teses apresentadas.

Ao final requereu:

- O recebimento da impugnação, para que ocorra o reconhecimento da improcedência do lançamento, haja vista a inocorrência de irregularidades e pelos demais argumentos alhures;

- Que todas intimações referentes ao presente processo, a partir desta data, sejam remetidas ao endereço eletrônico do causídico que a esta subscreve, qual seja “tuliojcarneiro@hotmail.com” sob pena de nulidade;

Sem informação de reincidência (fl. 109), os autos foram conclusos (fl. 110), tendo sido remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – DENÚNCIA
COMPROVADA EM PARTE.**

A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem com divergência, documentos que devem constar da EFD. No caso dos autos, foram apresentadas provas que afastam, quase em sua totalidade, a acusação aqui discutida.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da parcial procedência da acusação os autos foram, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, em sede de Recurso de Ofício, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais.

Após regularmente cientificado, via Domicílio Tributário Eletrônico, em 29 de agosto de 2023, a atuada não mais se manifestou.

Declarados conclusos, foram os autos, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da denúncia de descumprimento de obrigação acessória ocasionado por deixar de informar os documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD, alusivo aos meses de novembro de 2017; julho e agosto de 2018; março, julho, setembro, outubro e dezembro de 2019; janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020 e março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.

Em sede de preliminares a atuada alega a nulidade do auto de infração ao noticiar que os trabalhos relativos à auditoria fiscal foram realizados sem a presença do Contribuinte ou de pessoa por ele indicada para acompanhamento do feito fiscal e, que segundo ele, essa omissão infringe o art. 643, § 1º do RICMS-PB e denota cerceamento de defesa, porquanto ficou demonstrado que a fiscalização não deu oportunidade ao contribuinte para realizar a faculdade de acompanhar ou não o feito fiscal.

Tal preliminar, todavia, como assentado pelo julgador de primeira instância, não merece acolhimento, eis que a fiscalização se deu em relação às informações que já foram prestadas pelo próprio contribuinte, em sua escrituração fiscal digital, ademais tendo a autoridade fiscal detalhado, nas folhas 5 a 7 dos autos, a matéria tributável, demonstrando a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas que serviram à autuação fiscal.

Isto posto, bem verificou que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração fiscal, assim como as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas, logo não havendo nulidade que resulte em prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, mormente porque todos os requisitos foram observados,



formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos pelo artigo 41, da Lei nº 10.094/13.

Ademais, verifica-se que a autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ainda em sede de preliminar, no tocante ao pedido da defesa para que todas as intimações referentes ao presente processo fossem remetidas ao endereço eletrônico do advogado, registre-se que inexistente previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

Com o advento do meio de cientificação/notificação adotado pela SEFAZ/PB através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, previsto no art. 46, III, “b”, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que será considerada pessoal para todos os efeitos legais. Ademais, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros a seu DT-e, – inclusive, advogados, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Isto posto, passa-se à análise de mérito.

A acusação, apontou como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento,



também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, culminando multa acessória de 5% (cinco por cento) dos valores das operações, limitando-se entre 10 e 400 UFR/PB, conforme transcrição a seguir desse dispositivo legal:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

[...]

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.
OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, a EFD é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e, futuramente, municipais, e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo



relativo à escrituração fiscal, com a substituição do atual documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

A EFD, com efeito, visa simplificar processos e procedimentos, sendo, um dos objetivos, garantir aos Fiscos um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes.

Pois bem, a fiscalização baseou-se, através de aplicativo de consulta comumente usados pelo Fisco (SANDAF), em que foi realizada consulta a EFD do contribuinte em questão, constante na base de dados desta secretaria (sistema ATF), através do qual, consolidou o seu procedimento, anexando aos autos, planilha fiscal, denominada de “DEMONST. DE OBRIG. ACES. REF. À NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NA EFD” (fls. 05 a 07), com o fim de demonstrar o fato gerador dessa obrigação acessória.

Dessa forma, no caso concreto, o Auditor Fiscal apresentou um arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à Empresa, supostamente demonstrando a ausência de informações entre documentos fiscais de entradas e saídas e a EFD. Segundo a Fiscalização, ao assim proceder, a Impugnante realizou conduta que afrontou a legislação de regência (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09).

No que concerne à alegação de que se não houve a inobservância da obrigação principal, não haveria que se falar em descumprimento da obrigação acessória, cumpre esclarecer que não necessariamente haverá essa correlação, eis que, como assenta o artigo 113, §3º do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal.

No caso dos autos, saliente-se, inclusive, que a penalidade acessória está lastreada em lei (art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96) e tem como referência valores líquidos e certos, *in casu*, o valor da operação de circulação de mercadorias, materializada em documento fiscal e que fora colacionada pela fiscalização nas folhas 5 a 7 dos autos.

Em sede de defesa, porém, a impugnante assentou que não registrou as notas fiscais na planilha fiscal, denominada de “DEMONST. DE OBRIG. ACES. REF. À NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NA EFD” (fls.



05/07), porque não adquiriu, nem recebeu as mercadorias, sendo emitidas sem o seu consentimento.

Em razão destes argumentos, o julgador monocrático bem reanalisou as notas fiscais colacionadas pela fiscalização, identificando que a maior parte das notas fiscais colacionadas foram canceladas pelos próprios emitentes, ou documentos de entrada emitidos pelos próprios fornecedores no intuito de desfazer as operações mercantis, conforme destacou:

Após examinarmos a relação acostada pela defesa às fls. 36, identificamos que, em verdade, assiste razão em parte à defesa ao afirmar que, na listagem trazida pela fiscalização para embasar a denúncia, foram incluídas algumas notas fiscais que não poderiam figurar como não lançados pela própria, em conformidade com o material probatório acostado aos autos, pela defesa.

Da análise das peças que compõem os autos, especialmente as informações extraídas de consulta ao sistema corporativo interno da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Paraíba – SEFAZ/PB (sistema ATF – funcionalidade “Consultar DOCUMENTOS FISCAIS”/“NF-e”/“CONSULTAR”) e ao Portal Nacional da NF-e, relativo às operações de entradas e saídas realizadas pelo contribuinte autuado e glosadas pela fiscalização, no tocante aos documentos fiscais tidos como não informados no bloco específico de escrituração da EFD do contribuinte, ocorridas nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, verificou-se que, em sua quase totalidade, as notas fiscais, jamais poderiam ter sido escrituradas pela empresa, isto porque se referem a documentos que foram devidamente cancelados pelos seus próprios emitentes, bem como, nos casos de operações de derrogação, em que os respectivos documentos fiscais de cancelamento foram exibidos pelos próprios emissores e as respectivas mercadorias, sequer foram enviadas ao contribuinte autuado.

Ademais disso, as notas fiscais de nº 2886, 16402 e 1189, emitidas respectivamente em 04/12/2019, 02/08/2021 e 20/08/2021, também não necessitam ser informadas em seu SPED Fiscal (EFD), já que se tratam de documentos de entrada emitidos pelos próprios fornecedores com o fito de desfazer as respectivas operações mercantis.

Todavia, também bem destacou o julgador monocrático, com o qual se coaduna, que as notas fiscais nº 31604 e 97658, datadas em 26/03/2019 e em 02/10/2019, nessa ordem, referem-se a mercadorias que adentraram no estabelecimento da Impugnante e os respectivos documentos fiscais listados que dão suporte à autuação fiscal não se encontram declarados na EFD entregue e transmitida pela autuada ao Fisco.

Assim, não se verifica necessidade de reparos à decisão de primeira instância que reconheceu como parcialmente procedente a acusação fiscal.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00004143/2022-41, lavrado em 24/11/2022**, contra **ACTIVE ENERGY E VO ITA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.**, CICMS nº 16.303.677-2, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 1.487,03** (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cuja multa pela infração alicerçou-se no artigo 81-A, V, “a” da Lei 6.379/96.

Isto posto, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 99.195,24** (noventa e nove mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente à multa por infração.

Destaco, por fim, que conforme se extrai do relatório do sistema ATF desta secretaria, a parcela do auto de infração julgada procedente encontra-se quitada.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 10 de abril de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator